



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 28 de abril de 2017
(OR. en)**

2016/0110 (COD)

PE-CONS 17/17

**DRS 9
ECOFIN 199
EF 46
SURE 5
CODEC 379**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 258/2014 que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020

REGULAMENTO (UE) 2017/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) n.º 258/2014
que cria um programa da União de apoio a atividades específicas
no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014–2020

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C 303 de 19.8.2016, p. 147.

² Posição do Parlamento Europeu de 27 de abril de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ...

Considerando o seguinte:

- (1) Com base no Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, a Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (Fundação IFRS), que é o sucessor legal da Fundação do Comité das Normas Internacionais de Contabilidade (Fundação IASCF), e o Conselho de Supervisão do Interesse Público (PIOB) beneficiam de cofinanciamento da União, sob a forma de subvenções de funcionamento, até 31 de dezembro de 2020.
- (2) Com base no Regulamento (UE) n.º 258/2014, o Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG) beneficiou de cofinanciamento da União, sob a forma de subvenções de funcionamento, até 31 de dezembro de 2016.
- (3) Em 12 de novembro de 2013, a Comissão publicou o relatório de Philippe Maystadt, conselheiro especial do Comissário responsável pelo Mercado Interno e Serviços (o "relatório do conselheiro especial"), que assinalava as possíveis reformas da governação do EFRAG destinadas a reforçar o contributo da União para o desenvolvimento das normas internacionais de contabilidade.

¹ Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1).

- (4) A Comissão acompanhou de perto a execução da reforma da governação do EFRAG e informou devidamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os progressos realizados. Assim sendo, é conveniente prosseguir o financiamento do EFRAG para o período compreendido entre 2017 e 2020, com vista à realização dos objetivos de longo prazo do programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria.
- (5) Refletindo uma representação equilibrada de interesses públicos e privados, o Conselho de Administração do EFRAG deverá assegurar que os seus membros se comprometam a agir em prol do interesse público europeu. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e o Banco Central Europeu são convidados a contribuir ativamente, na medida do possível, para os trabalhos do Conselho de Administração do EFRAG.
- (6) A Comissão deverá apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as principais realizações e atividades do EFRAG no ano anterior. Esse relatório deverá analisar também a evolução da situação no que diz respeito ao critério do bem público alargado e apresentar um panorama detalhado da evolução no domínio das normas internacionais de relato financeiro (IFRS). As normas de contabilidade não deverão pôr em causa a estabilidade financeira na União nem colocar entraves ao desenvolvimento económico da União.

- (7) No tocante ao desenvolvimento das IFRS, do PIOB e do EFRAG, o relatório anual da Comissão deverá ainda fazer referência ao seguimento e à aplicação das recomendações do Parlamento Europeu. Além disso, a Fundação IFRS, o PIOB e o EFRAG são incentivados a participar periodicamente, pelo menos uma vez por ano, em audições organizadas pelo Parlamento Europeu a fim de darem plenamente conta do desenvolvimento das normas internacionais de relato financeiro e de auditoria.
- (8) A Comissão deverá informar mais amiúde o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os esforços conjuntos da Fundação IFRS, do PIOB e do EFRAG, tendo em conta que esses três organismos são financiados pela União e trabalham para a consecução dos mesmos objetivos.
- (9) A Comissão deverá ponderar também a possibilidade de alterar, a longo prazo, o funcionamento do EFRAG e o seu estatuto jurídico de direito privado.
- (10) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 258/2014 deverá ser alterado.

- (11) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o reforço do orçamento de um programa da União para o período compreendido entre 2017 e 2020 a fim de apoiar as atividades do EFRA que contribuem para a realização dos objetivos políticos da União no domínio da informação financeira, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (12) A fim de garantir a continuidade do financiamento do EFRA, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação e deverá ser aplicável desde 1 de janeiro de 2017,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 258/2014 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) o EFRAG;"

2. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período compreendido entre 2014 e 2020 é de 57 007 000 EUR, a preços correntes.";

b) No n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Para o EFRAG: 23 134 000 EUR;"

3. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

"4-A. No que respeita à Fundação IFRS e ao IASB, o relatório a que se refere o n.º 3 deve avaliar também a sua governação, designadamente em termos de transparência, a prevenção de conflitos de interesses e a diversidade dos peritos, bem como as medidas tomadas para assegurar uma ampla representação de interesses e a prestação de contas públicas.

Além disso, a fim de garantir normas de contabilidade de elevada qualidade e elevados padrões de transparência, de responsabilidade e de integridade, o relatório deve identificar e avaliar as medidas tomadas na Fundação IFRS respeitantes, nomeadamente, ao acesso do público aos documentos, ao diálogo aberto com as instituições europeias e as diversas partes interessadas, às regras de transparência das reuniões com as partes interessadas e ao estabelecimento de registos de transparência.";

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. No que respeita ao PIOB e ao organismo seu sucessor, o relatório a que se refere o n.º 3 deve abranger a evolução da diversificação do financiamento e avaliar a forma como o trabalho do PIOB contribui para melhorar a qualidade da auditoria, designadamente a integridade da profissão de auditor. Caso o financiamento pela IFAC atinja, num determinado ano, mais de dois terços do financiamento total do PIOB, a Comissão apresenta uma proposta para limitar a sua contribuição anual a 300 000 EUR.";

c) É inserido o seguinte número:

"6-A. No que respeita ao EFRAG, o relatório a que se refere o n.º 3 deve avaliar, a partir de 2018:

- a) Se o critério do bem público alargado, tal como recomendado no relatório do conselheiro especial, foi respeitado durante o processo de aprovação realizado durante o ano anterior;
- b) Se o Parlamento Europeu e o Conselho participaram logo de início na elaboração das normas de relato financeiro em geral e no processo de aprovação em particular;

- c) Se a estrutura de financiamento do EFRAG é suficientemente diversificada e equilibrada para que possa cumprir a sua missão de interesse público de forma independente e eficiente; e
- d) A governação do EFRAG, nomeadamente em termos de transparência, e as medidas tomadas para assegurar uma ampla representação de interesses e a prestação de contas públicas.

Além disso, o relatório deve identificar e avaliar as medidas tomadas na IFRS para assegurar elevados padrões de responsabilização democrática, de transparência e de integridade, respeitantes, nomeadamente, ao acesso do público aos documentos, ao diálogo aberto com as instituições europeias e as diversas partes interessadas, ao estabelecimento de registos de transparência obrigatórios e de regras de transparência das reuniões com as partes interessadas, bem como de regras internas, em particular de prevenção de conflitos de interesses."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente
